



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº *01.02*

Processo nº 143/2013

Projeto de Lei nº 096/2013

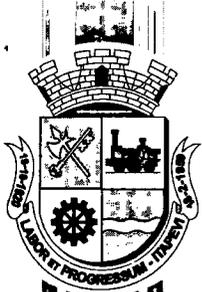
Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Regulamenta o descarte de óleo comestível e seus resíduos no meio ambiente”.

Autor: Camila Godoi da Silva - PSB.

Autógrafo 58/13

Lei nº 2210 de 18 de Novembro de 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 96 /2013

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 02.00

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ANO DO
Em Planário
02 / 10 / 13
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

A. Comissões de:

Just : Educação
 Or : Cia. Econ. Serv. Públicos
 Fi : Orç. m. to
 Fis : Cole

01 / 10 / 13

"REGULAMENTA O DESCARTE DE ÓLEO COMESTÍVEL E SEUS RESÍDUOS NO MEIO AMBIENTE".



A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o lançamento de óleo comestível e seus resíduos no meio ambiente.

Art. 2º - Estarão sujeitos à proibição desta Lei os condomínios, os bolsões residenciais, as indústrias, os comércios e outros que façam uso do óleo comestível no Município de Itapevi.

Art. 3º - Os usuários, terão 3 (três) meses a partir da regulamentação da presente Lei para a criação de depósito de óleo comestível dentro dos padrões a serem determinados por Decreto regulamentador.

Art. 4º - A retirada do óleo será feita por empresa ou entidade que esteja devidamente cadastrada no Município e que apresente certificação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;

Parágrafo Único - No momento da retirada do óleo a empresa ou entidade emitirá nota fiscal ou recibo do procedimento, com a descrição da quantidade de óleo retirado, para o devido processamento do material.

Art. 5º - Para efeito de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - óleo comestível: óleo vegetal de qualquer espécie, gordura vegetal hidrogenada e gordura animal;

II - meio ambiente: o solo, os cursos d'água, o sistema público de coleta e tratamento de esgoto, a fossa séptica, ou qualquer outro sistema de coleta ou de tratamento de esgoto;

III - entidade: associação, cooperativa e fundação;

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 03.02

Art. 6º - O Poder Executivo poderá estabelecer normas específicas para o controle desse poluente, podendo alertar sobre os riscos para o meio ambiente em virtude de sua destinação nociva, inclusive com campanhas de esclarecimento e educativas.

Art. 7º - As empresas sediadas no Município que procederem à coleta do óleo terão que declarar no ato da solicitação da licença de funcionamento, o destino que será dado ao material.

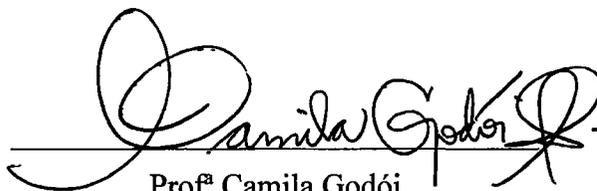
Art. 8º - O usuário que fizer uso do óleo comestível deverá depositar o resíduo em recipiente próprio, com rótulo contendo a seguinte inscrição: "Resíduo de Óleo Comestível", o nome e o CNPJ da empresa ou entidade que fará a coleta.

Art. 9º - Os usuários que violarem qualquer dos dispositivos desta Lei ficam sujeitos às multas de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal do Município, as multas previstas na Lei serão aplicadas pela Secretaria da Receita desta urbe.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 26 de setembro de 2013.



Profª Camila Godói

Vereadora - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 04-a

JUSTIFICATIVA

Infelizmente a maioria das pessoas ainda jogam o óleo usado na rede de esgoto, descartando nas pias e vasos sanitários. Seja qual for a opção escolhida, custará caro ao meio ambiente. O despejo indevido na rede de esgoto ou nos lixões contamina água, solo e facilita a ocorrência de enchentes. Jogando pelo ralo o acúmulo de óleo e gorduras nos encanamentos pode causar entupimentos, refluxo de esgoto e até rompimentos nas redes de coleta, além de provocar graves problemas de higiene e mau cheiro.

O óleo que chega intacto aos rios e as represas, flutua sobre a água, já que é mais leve e não se mistura e pode impedir a entrada da luz que alimentaria os fitoplânticos, organismos essenciais para a cadeia alimentar aquática. Estima-se que um litro de óleo, em contato com rios, chegue a contaminar um milhão de litros de água, equivalente ao consumo de uma pessoa em 14 anos. No contato com o solo, o óleo tem a capacidade de impermeabilizá-lo, dificultando o escoamento de água das chuvas, propiciando o local para enchentes.

Considerando que a conjunção de esforços proporcionará um fortalecimento na luta pela conquista de melhores condições de vida à comunidade e na luta pela preservação do meio ambiente, se faz esta propositura.

Este Projeto de Lei tem por objetivo dar uma destinação ambientalmente adequada ao óleo comestível usado por condomínios, bolsões residenciais, as indústrias, os comércios e outros que façam uso do óleo comestível no Município de Itapevi, adotar esta medida visa à prevenção e a repressão da degradação do meio ambiente.

Certa da compreensão dos Nobres Pares, desde já agradeço.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 26 de setembro de 2013.



Vereadora

Profª Camila Godói - PSB

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI N. 036/2013**, foi autuado e registrado como processo número **143/2013**.

Itapevi, 27 de Setembro de 2.013.


Carimbo e assinatura do funcionário
Assistente Legislativo I
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 01/10/2013, após o que, deverá ser **encaminhado** às **Comissões competentes**.

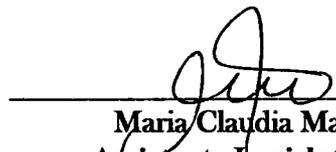
Itapevi, 27 de Setembro de 2013


Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

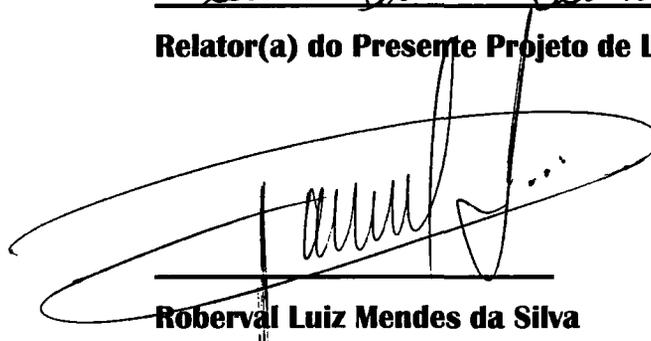
Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI**, foi lido no **EXPEDIENTE**.

Itapevi, 01 de Outubro de 2013.


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).**

Claudio Dulce Barros, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.

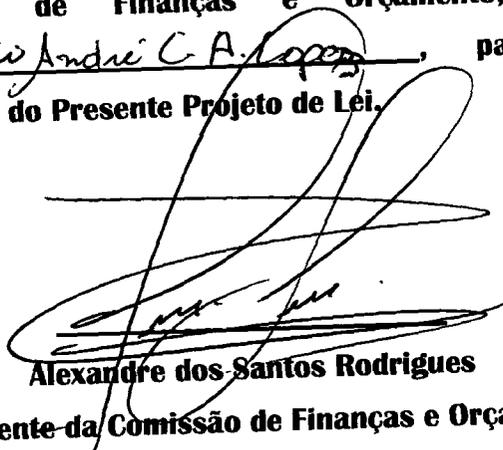


Roberval Luiz Mendes da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 096/2013

Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Finanças e Orçamento, Sr(a).
Claudio Andre C. A. Lopes, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.



Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 08.a

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI N. 096/2013**

Ementa: "Regulamenta o descarte de
óleo comestível e seus resíduos no
meio ambiente".

Excelentíssimo Senhor Presidente:

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos e legais alusivos ao Projeto de Lei acima referenciado, bem como respaldado pela Assessoria Jurídica desta Casa, emitem **PARECER FAVORÁVEL**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que tem por objetivo regulamentar o descarte de óleo comestível e seus resíduos no meio ambiente.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei se encontra em termos e merece ser aprovado, porquanto visa suprir a demanda do município.

Quanto a iniciativa o projeto encontra-se em perfeita sintonia com as regras constitucionais e legais, porquanto não aumenta a despesa do município.

Vale salientar que a espécie normativa é adequada, posto pleno atendimento às normas constitucionais.

Por fim, registre-se que essa regulamentação irá favorecer a preservação do meio ambiente.

Não há óbice para aprovação do presente projeto

Assim, Nobres Pares, a proposição deve ser aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 09.0

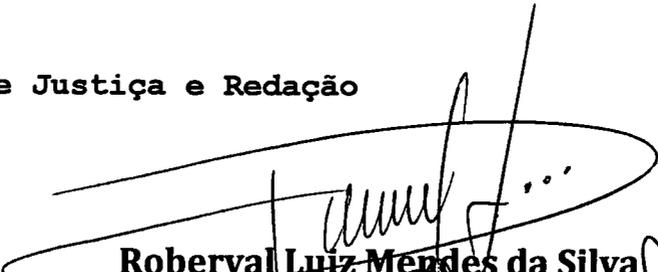
III - DECISÃO

Posto isto, as **COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO** desta Casa, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do projeto, ora em exame, sugerindo a sua aprovação.

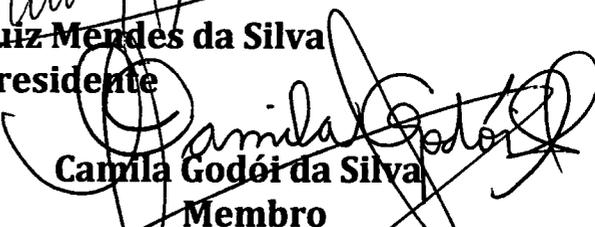
É o parecer, sob crítica, que submetemos a apreciação do Douto Plenário.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 25 de outubro de 2.013

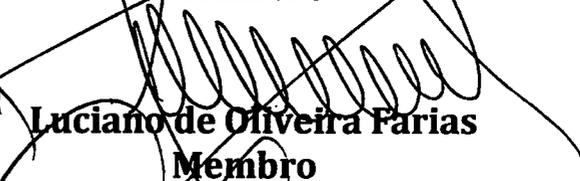
Comissão de Justiça e Redação


Roberval Luiz Mendes da Silva
Presidente

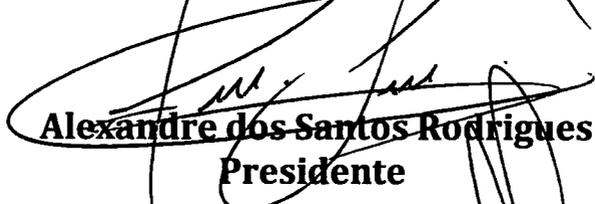

Anderson Cavanha
Membro


Camila Godói da Silva
Membro

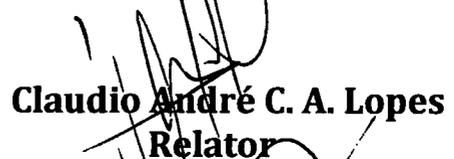

Claudio Dutra Barros
Relator

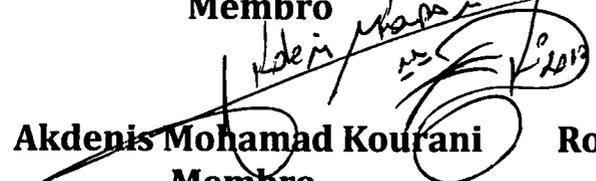

Luciano de Oliveira Farias
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento


Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente


Eduardo Sanches Casagrande
Membro

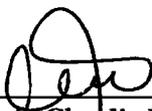

Claudio André C. A. Lopes
Relator


Akdenis Mohamad Kourfani
Membro


Roberto Borges de Miranda
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, se encontra em termos para ser submetido ao Plenário. Itapevi, 25 de outubro de 2013.

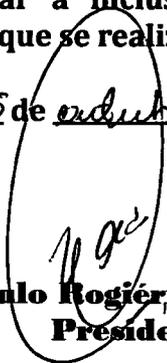


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 29/10/13

Itapevi, 25 de outubro de 2013.


Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

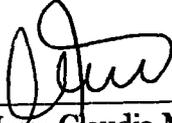
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 - o presente PROJETO DE LEI Nº 096/13, foi aprovado, conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;

2- foi expedido AUTÓGRAFO Nº 058/13, referente ao Projeto de Lei nº 096/13, de autoria do Poder Legislativo, cuja cópia se junta aos autos.

Itapevi, 29 de outubro de 2013.

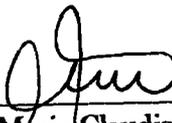


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Junto aos autos a Lei nº 2.210, de 18, de novembro, de 2013, referente ao autógrafo supra.

Itapevi, 13 de novembro de 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -
VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 12 de 02

Data: 29/10/13

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - () ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI	Nº _____ / _____
PROJETO DE LEI	Nº <u>96</u> / <u>2013</u>
EMENDA Nº _____ / _____ AO PROJETO DE LEI Nº _____	Nº _____ / _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº _____ / _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº _____ / _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº _____ / _____
MOÇÃO	Nº _____ / _____
REQUERIMENTO	Nº _____ / _____

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/>	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANDERSON CAVANHA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANTONIO CARLOS DE PAULO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CAMILA GODOI DA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO DUTRA BARROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ERONDINA FERREIRA GODOY	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	IVONILDO ANDRADE DA HORA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JOSE LEMES JORGE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JULIO CESAR PORTELA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ROBERVAL LUIZ MENDES DA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

TOTAL DE VOTOS:

16

—

01

—


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 19. 02

AUTÓGRAFO Nº 058/2013

Projeto de Lei nº 096/2013 - do Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTOR: CAMILA GODOI DA SILVA (PSB).

RECEBI

29 / 6 / 2013
Secretaria de Governo

Nathalia Tambora
szh29

"REGULAMENTA O DESCARTE DE ÓLEO COMESTÍVEL E SEUS RESÍDUOS NO MEIO AMBIENTE."

Art. 1º Fica proibido o lançamento de óleo comestível e seus resíduos no meio ambiente.

Art. 2º Estarão sujeitos à proibição desta Lei os condomínios, os bolsões residenciais, as indústrias, os comércios e outros que façam uso do óleo comestível no Município de Itapevi.

Art. 3º Os usuários, terão 3 (três) meses a partir da regulamentação da presente Lei para a criação de depósito de óleo comestível, dentro dos padrões a serem determinados por Decreto regulamentador.

Art. 4º A retirada do óleo será feita por empresa ou entidade que esteja devidamente cadastrada no Município e que apresente certificação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;

Parágrafo único. No momento da retirada do óleo a empresa ou entidade emitirá nota fiscal ou recibo do procedimento, com a descrição da quantidade de óleo retirado, para o devido processamento do material.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 14-0

Art. 5º. Para efeito de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - óleo comestível: óleo vegetal de qualquer espécie, gordura vegetal hidrogenada e gordura animal;

II - meio ambiente: o solo, os cursos d'água, o sistema público de coleta e tratamento de esgoto, a fossa séptica, ou qualquer outro sistema de coleta ou de tratamento de esgoto;

III - entidade: associação, cooperativa e fundação;

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer normas específicas para o controle desse poluente, podendo alertar sobre os riscos para o meio ambiente em virtude de sua destinação nociva, inclusive com campanhas de esclarecimento e educativas.

Art. 7º As empresas sediadas no Município que procederem à coleta do óleo terão que declarar no ato da solicitação da licença de funcionamento, o destino que será dado ao material.

Art. 8º O usuário que fizer uso do óleo comestível deverá depositar o resíduo em recipiente próprio, com rótulo contendo a seguinte inscrição: "Resíduo de Óleo Comestível", o nome e o CNPJ da empresa ou entidade que fará a coleta.

Art. 9º Os usuários que violarem qualquer dos dispositivos desta Lei ficam sujeitos às multas de 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

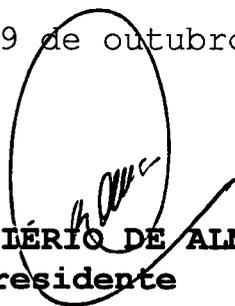
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 13.ª

aplicada em dobro, e em eventual descumprimento a
licença de funcionamento será cassada.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei
no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapevi, 29 de outubro de 2013.


PAULO ROGERÍO DE ALMEIDA
Presidente


JULIO CESAR PORTELA
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.210, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA
VEREADORA, SRA. CAMILA GÓDOI DA SILVA
- PSB.)

(REGULAMENTA O DESCARTE DE ÓLEO
COMESTÍVEL E SEUS RESÍDUOS NO MEIO
AMBIENTE.)

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do
Município de Itapevi/SP, no uso das
atribuições que lhe são conferidas por
Lei,

FAZ SABER - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o lançamento
de óleo comestível e seus resíduos no meio ambiente.

Art. 2º - Estarão sujeitos à proibição
desta Lei os condomínios, os bolsões residenciais, as
indústrias, os comércios e outros que façam uso do óleo
comestível no Município de Itapevi.

Art. 3º - Os usuários, terão 3 (três)
meses a partir da regulamentação da presente Lei para a
criação de depósito de óleo comestível, dentro dos padrões
a serem determinados por Decreto regulamentador.

Art. 4º - A retirada do óleo será
feita por empresa ou entidade que esteja devidamente
cadastrada no Município e que apresente certificação da
Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Parágrafo único - No momento da retirada do óleo a empresa ou entidade emitirá nota fiscal ou recibo do procedimento, com a descrição da quantidade de óleo retirado, para o devido processamento do material.

Art. 5º - Para efeito de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Óleo comestível: óleo vegetal de qualquer espécie, gordura vegetal hidrogenada e gordura animal;

II - Meio ambiente: o solo, os cursos d'água, o sistema público de coleta e tratamento de esgoto, a fossa séptica, ou qualquer outro sistema de coleta ou de tratamento de esgoto;

III - Entidade: associação, cooperativa e fundação;

Art. 6º - O Poder Executivo poderá estabelecer normas específicas para o controle desse poluente, podendo alertar sobre os riscos para o meio ambiente em virtude de sua destinação nociva, inclusive com campanhas de esclarecimento e educativas.

Art. 7º - As empresas sediadas no Município que procederem à coleta do óleo terão que declarar no ato da solicitação da licença de funcionamento, o destino que será dado ao material.

Art. 8º - O usuário que fizer uso do óleo comestível deverá depositar o resíduo em recipiente próprio, com rótulo contendo a seguinte inscrição: "Resíduo de Óleo Comestível", o nome e o CNPJ da empresa ou entidade que fará a coleta.

Art. 9º - Os usuários que violarem qualquer dos dispositivos desta Lei ficam sujeitos às multas de 100 (cem) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, e em eventual descumprimento a licença de funcionamento será cassada.

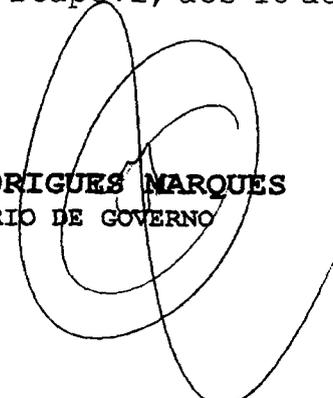
Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 18 de novembro de 2013.


JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi e por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 18 de novembro de 2013.


ISRAEL RODRIGUES MARQUES
SECRETÁRIO DE GOVERNO